



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030023314/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 07/03/2017
Hora: 09:23
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Fabiola Campos Alves do Silveira

Processo : 030023314/2016
Data : 07/10/2016
Tipo : RECURSO
Requerente : ADRIANA DE PINHO MENDONÇA
Observação : Contribuinte requer recurso da Isenção sob o nº030014097/2016

Titular do Processo : ADRIANA DE PINHO MENDONÇA Mat. 238087-1
Hora : 15:50
Atendente : AKLA RIBEIRO DOS SANTOS

Despacho : Proc. 030/023314/2016 – Adriana de Pinho Mendonça – Recurso

Sr. Presidente.

Uma vez esclarecidas as divergências suscitadas à fl. 09, passo a examinar. Como se tem da decisão ora recorrida (fl. 33 proc. anexo), teve por fundamento seu decreto o parecer FSTR de fl. 30/31, cujo teor aponta "sinais exteriores de riqueza" da Requerente revelados por participação societária em empresa, e mais em contas bancárias, totalizando "ganho anual de R\$ 63.218,81", sem, contudo, apontar especificamente qual requisito não foi "preenchido" para determinar a improcedência do pedido.

Contudo, quer parecer a fundamentação referir-se ao disposto nos incisos II e III do par. 8º, do art. 6º, que descaracterizam o limite remuneratório à obtenção do benefício, uma vez evidenciadas rendas ou os ditos sinais exteriores de riqueza, apurados, ou presumidos, com base nas declarações e documentação acostadas aos autos.

De fato, verifica-se da Declaração IR, de fls. 22-23 do PA anexo, que possui a Recorrente os bens como assinalados pelo parecer FSTR, constituídos por uma conta corrente em seu nome próprio (saldo R\$ 1.734,87; participação societária em empresa (250 cotas, R\$ 2.500); conta poupança (saldo R\$ 20.517,42); conta poupança conjunta (saldo R\$ 12.589,60); e parte de imóvel recebida por doação (R\$ 33.000,00) que, na verdade, representam o PATRIMÔNIO atual da Recorrente sem, contudo, informarem, sob seu CPF, "rendas que excedam ou descaracterizem o limite concessório" como posto pelo no. II do par. 8º, do art. 6º citado. Do mesmo modo, a alegada exteriorização de riqueza não resulta comprovada nos autos como fato capaz de impedir a obtenção do benefício como afirmado, visto não constarem neles evidências demonstradas de supostas despesas de manutenção ou conservação do imóvel objeto do pedido, como requer o inciso III do também citado par. 8º, do art. 6º do CTNM.

Quanto a renda ANUAL declarada da Recorrente, conforme Dec. IR anexa, de R\$ 9.456,00, uma vez traduzida em meses (: p/12), alcança de fato R\$ 788,00 mensais, que a posiciona no limite total de até três (3) salários mínimos (R\$ 2.520,00) como exigidos pela norma aplicável.

Posto assim, sendo a Recorrente proprietária plena do imóvel em questão como se verifica da certidão expedida pelo 2º. Ofício desta cidade, acostada às fls. 191-191v., e escritura de compra e venda de fls. 08 a 11 do PA anexo, e reunindo mais todos os requisitos necessários à obtenção do favor legal como requerido, é o parecer para recomendar o provimento do presente Recurso, no sentido da reforma da decisão proferida, com conseqüente deferimento da isenção plena do IPTU para o imóvel sito à R. são Sebastião 78, ap. 1716, insc. 43701-2.

É o parecer, "sub censura".

Em 02 de Março de 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/023314//16	07/10/16		194

EMENTA: - ISENÇÃO DE IPTU – REQUERENTE PROPRIETÁRIO – REQUISITOS SUBJETIVOS DE DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI 2597/08 ART. 6º, VII - RENDA ANUAL DECLARADA DA RECORRENTE, CONFORME DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA ANEXADO AOS AUTOS (R\$ 9.456,00), UMA VEZ TRADUZIDA EM MESES (DIVIDIDO POR 12 MESES), ALCANÇA DE FATO R\$ 788,00 MENSAIS, QUE A POSICIONA NO LIMITE TOTAL DE ATÉ TRES (03) SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 2.520,00) COMO EXIGIDOS PELA NORMA APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Adriana de Pinho Mendonça, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu seu pedido de Isenção, com base nos pareceres FSTR (fls. 30/31 do processo 030/014097/16), cujo teor aponta “**Sinais exteriores de riqueza**” da Requerente revelados por participação societária em empresa, e mais em contas bancárias, totalizando ganho anual de R\$ 63.218,81, sem, contudo, apontar especificamente qual requisito não foi preenchido para determinar o indeferimento do pedido de Isenção, sendo assim, não preenche os requisitos que dispõe o inciso II, do art. 6º da Lei 2597/08. Tomando a informação, concluiu o parecerista opinando pelo indeferimento do pedido da Requerente.

Quer parecer a fundamentação referir-se ao disposto nos incisos II e III do parágrafo 8º, do artigo 6º., que descaracterizam o limite remuneratório à obtenção do benefício, uma vez evidenciadas rendas ou os ditos sinais exteriores de riqueza, apurados, ou presumidos, com base nas declarações e documentação acostadas aos autos.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/023314/16	07/10/16		195

*Município de Santa Luzia
Art. 220.514-B*

Como se observa das documentações acostadas aos autos do presente processo, fls. 22/23, e como bem assinalado pela douta Representação Fazendária, às fls.192, os bens demonstrados na Declaração do Imposto de Renda da Requerente, na verdade representam o patrimônio atual da Requerente sem, contudo, informarem sob o seu CPF rendas que excedam ou descaracterizem o limite concessório como posto pelo n.º. II do paragrafo 8.º. do art. 6.º da Lei n.º. 2597/08. Do mesmo modo, a alegada exteriorização de riqueza não resulta comprovada nos autos como fato capaz de impedir a obtenção do benefício como afirmado, visto não constarem neles evidências demonstradas de supostas despesas de manutenção ou conservação do imóvel objeto do pedido, como requer o inc. III do já citado paragrafo 8.º, art. 6.º da Lei 2597/08.

Quanto a renda anual declarada da Requerente, conforme Declaração do Imposto de Renda apresentado nos autos (fls. 22/23 – R\$ 9.456,00), uma vez traduzida em meses, ou seja, dividido por 12, alcança um total de R\$ 788,00 mensais, que posiciona no limite total de até três (03) salários mínimos, totalizando um valor de R\$ 2.520,00 -, como exigidos pela legislação aplicável.

Desse modo, sendo a Requerente proprietária plena do imóvel em questão como se verifica de documentos apresentados nos autos do presente processo (fls. 191 e 191verso) e Escritura de Compra e Venda (fls. 08 a 11 do processo anexo), constata-se que reúne a Sra. Adriana de Pinho Mendonça todos os requisitos necessários à obtenção da Isenção como requerida.

Face ao exposto, e com fundamento no parecer da Douta Representação Fazendária, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, provendo-o. FCCN, em 09 de março de 2017.


**MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.**

030123314/16

096
Município de Niterói
Mat. 220.514-B



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/023314/16

DATA: - 09/03/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

957º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 09/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcidio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 09 de março de 2017.

Núcleo de Souza Quinta
Mat. 220.514-B

SECRETARIA

030/233 94716

Núcleo de Souza Lima
Mat. 228.514-4

JPP



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 957ª Sessão Ordinária

Data: 09/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/023314/16 Anexo 030/014097/16

RECORRENTE: - Adriana de Pinho Mendonça
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, deferindo o pedido de Isenção de IPTU para a inscrição municipal de nº. 043701-2, nos termos do voto Revisor.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.908/2017

“Isenção de IPTU – Requerente proprietário – Requisitos subjetivos de direito ao benefício. Lei 2597/08 – art 6º, VII – Renda anual declarada da Recorrente, conforme declaração do Imposto de Renda anexado aos autos (R\$ 9.456,00), uma vez traduzida em meses (dividido por 12 meses), alcança de fato R\$ 788,00 mensais, que a posiciona no limite total de até três (03) salários mínimos (R\$ 2.520,00), como exigidos pela norma aplicável. Recurso provido”.

FCCN, em 09 de março de 2017.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE**

0301 233 94116
198
Niterói, 09 de março de 2017
Mat. 228.514-8


Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/023314/16 – Anexo 030/014097/16
“ADRIANA DE PINHO MENDONÇA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO IPTU:- 043701-2

Senhor Secretário,

“Pedido de Isenção de IPTU”

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, deferindo o Pedido de Isenção de IPTU da inscrição municipal nº 043701-2.

Face ao exposto, submeto a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 09 de março de 2017.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE